



DECISÃO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

OBJETO: Aquisição de Material Permanente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Icapuí /CE.

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Icapuí, Ceará, vem, com devido respeito, em resposta ao recurso contra a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO apresentada nos autos do processo em epígrafe, analisar e julgar a petição protocolada pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.9[REDACTED]1-27, conforme previsto no art. 4º. inciso XVIII da Lei Nacional n.º 10.520/2002, pelas seguintes razões de fato e de direito:

I - PRELIMINARES.

Trata-se de análise de Recursos interpostos TEMPESTIVAMENTE contra a decisão deste Pregoeiro de DESCLASSIFICAR a empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.9[REDACTED]1-27 para o LOTE 01 do Pregão Eletrônico 002/2023.

II - DA TEMPESTIVIDADE.

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema "BBMNet Licitações", que se oportuniza a partir da habilitação da última proposta, logo após se abrir o prazo para interposição de intenção recursos.

Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e, sendo-lhe aceita, inicia-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual o prazo para apresentação das contra-razões.

Foi aceita a intenção de recurso da empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.9[REDACTED]1-27 para o LOTE 01.

Apresentou TEMPESTIVAMENTE, por meio do sistema "BBMNet Licitações", as razões recursais, a empresa: **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.9[REDACTED]1-27 para o LOTE 01.

III - DO RECUSO.

A empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.9[REDACTED]1-27 apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE**, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidas no Edital e em seus anexos. Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o todos os Itens do Edital.

2. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender totalmente à demanda da **CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE** no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, "por A mais B", proceder à



desclassificação da Recorrente, por espeque no argumento de que o valor da proposta está acima do limite estipulado no Termo de Referência, sem fornecer sequer justificativas.

3. Entretanto, ocorre que, segundo o Subitem 3.1 do Termo de Referência, o valor global estimado é de R\$ 269.032,24 (Duzentos e sessenta e nove mil, trinta e dois reais e vinte e quatro centavos). Vejamos o que diz o Edital no referido Item:

3. DO VALOR ESTIMADO.

3.1. O valor global estimado de acordo com o preço de mercado para aquisição dos itens constantes do Quadro I deste Termo de Referência é de R\$ 269.032,24 (duzentos e sessenta e nove mil, trinta e dois reais e vinte e quatro centavos).

4. Outrossim, o valor global ofertado por esta Recorrente em sua proposta inicial foi no montante de R\$ 216.010,53 (duzentos e dezesseis mil, dez reais e cinquenta e três centavos), ou seja, o valor ofertado é menor em R\$ 53.021,07 (cinquenta e três mil, vinte reais e sete centavos) do que o valor estimado, não havendo razão nenhuma para que ocorra a desclassificação.

5. Tal fato pode ser claramente comprovado na proposta da Recorrente e no sistema de disputa, vejamos:



A
MUNICÍPIO DE ICAPUI - CAMARA MUNICIPAL
Referência: 02/2023

Video GTX1650 Windows 11				
Lote 01 Item 11	Placa de Captura de Video Cirilo Cabos HDMI USB 4K 60fps	4	R\$ 1.000,00	RS 4.000,00
Lote 01 Item 12	Projektor Brazil Pc M18 BPC 1080P	1	R\$ 2.893,33	RS 2.893,33
Lote 01 Item 13	Tablet Samsung Galaxy Tab A8 SM-X200	12	R\$ 3.091,00	RS 37.092,00
Lote 01 Item 14	Tripe Tomate Universal MTG- 3018	2	R\$ 1.000,00	RS 2.000,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 216.010,53 (Duzentos e dezesseis mil, dez reais e cinquenta e três centavos)

Emp	Emp	Lote	Emp	Class. Fato	Marca	Valor R\$
25/04/2023	09 25 41	COSTA LINA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Lote 15	Sim	Sim	Diversos	118.850,00
25/04/2023	09 25 48	CATELLI DESIGN COMERCIO LTDA - Lote 10	Sim	Sim	Diversos	119.000,00
25/04/2023	09 25 26	POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - Lote 9	Sim	Sim	Diversos	120.000,00
25/04/2023	09 25 23	COMERCIAL R. DO OLIVEIRA LTDA - Lote 2	Sim	Sim	Diversos	188.000,00
25/04/2023	09 24 24	R. S. COMERCIO DE IMPORTAÇÃO EIRELI ME - Lote 6	Sim	Sim	Diversos	188.342,96
25/04/2023	09 28 30	S.R. DE SOUZA BARRATO EIRELI - Lote 1	Sim	Sim	Diversos	199.900,00
20/04/2023	19 18 40	DRYU BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA - Lote 3	Sim	Sim	Diversos	205.881,31
22/04/2023	10 49 05	ATA DESTINOZINERA DE PRODUTOS EIRELI - Lote 7	Sim	Sim	Diversos	205.881,32
25/04/2023	09 20 29	LUAS BOM LAR LTDA - Lote 14	Sim	Não	Diversos	77.000,00
24/04/2023	10 55 10	VANGUARDIA IMPREAFACCA LTDA EPP - Lote 5	Sim	Não	Diversos	216.010,53



6. Resta claro que ocorreu uma análise equivocada do setor técnico da Administração ao desclassificar uma proposta que manifestamente atendeu a todas as especificações exigidas no edital e no termo de referência, ferindo gravemente os princípios norteadores da licitação.

7. Destarte, acerca das alegações apresentadas, mister apontar que eventual diligência destinada a esclarecer ou complementar instrução do processo é uma ferramenta importante que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, dispõe a Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital por estar estabelecida em Lei, in verbis:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

8. Nesse ponto, é necessário ressaltar a importância de a Administração Pública realizar a análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação e classificação dos licitantes com base no princípio do formalismo moderado, nos moldes do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Acórdão nº 357/2015 –Plenário e outros tantos Acórdãos, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Não cabe a desclassificação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.

(Acórdão nº 2873/2014 –Plenário).

É irregular a desclassificação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015 –Plenário).

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”

(Acórdão TCU nº 3.418/2014 –Plenário).”

9. Dada a relevância da questão, não há outro entendimento se não o de que tanto a proposta da Recorrente, quanto sua qualificação formal para fins de habilitação, atendem satisfatoriamente a demanda da **CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE** observando tanto a melhor qualidade, quanto o menor preço, especialmente em se tendo em conta os ideais de economicidade que devem pautar os trabalhos do presente certame.





10. Portanto, data *maxima venia*, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público, bem com a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (nas palavras do professor Adilson Dallari, “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar a melhor cumpridor de Edital”), essa ofertada pela Recorrente, certamente Vossa Senhoria há de compreender e concordar:

11. Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, de forma a superar-se os engessamentos desnecessários do formalismo excessivo, em prestígio, pois, aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

12. Destarte, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro se não o de que, data *maxima venia*, não se justifica a desclassificação da Recorrente.

13. Data *maxima venia*, digno de apuração pelo Tribunal de Contas. A medida de desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, agride frontalmente os princípios da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

14. Contrárias, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

15. Não obstante, a revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, e é devidamente consubstanciado nas Súmulas Vinculantes nº 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Súmula 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

16. Outrossim, não há razão de fato e/ou de Direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo.

17. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses da **CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para todos os Itens, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

18. Outrossim, caso a proposta da Recorrente não seja classificada, medidas de controle interno e externo serão tomadas.

IV - DA CONTRA-RAZÃO

Não foi apresentado CONTRA-RAZÃO no sistema.

V - DA ANÁLISE

Após análise tanto da intenção de recurso como das razões do recurso, verifico que a recorrente aponta a seguinte "irregularidade" cometida durante a minha condução no certame:

"Outrossim, não há razão de fato e/ou de Direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo".

VI - CONCLUSÃO.

Isto posto, pelos fundamentos apresentados pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.970.127/0001-27 e, com fulcro no art. 17, inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do recurso, interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.970.127/0001-27 referente ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 002/2023 e, no mérito, DOU PROVIMENTO, para que a licitante **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.970.127/0001-27 seja classificada no LOTE 01, assim, o retorno da fase de lances, para novo estudo das propostas e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Icapuí - CE, 15 de maio de 2023.


Paulo José Emídio de Oliveira
Pregoeiro